DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 877/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3550/2017
PROTOCOLO	: 1785024
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, a aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA NEUSA BEGA**, inscrita no CPF sob o nº **349.613.809-20,** titular efetiva do cargo de Analista Judiciário (símbolo PJJU-1), Matrícula 1819.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **"ANA - DFAPGP - 29988/2018"** Peça 10 (fls. 68/69) e o Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 1ª PRC - 12616/2019"** Peça 11 (fls. 70/71), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da

matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Verifica-se, ainda, que o benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria n.º 1227/2016, publicada no Diário Oficial da Justiça de Mato Grosso do Sul n.º 3.888, de 04/11/2016.

Com relação aos documentos que compõem os autos, estes foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, desatendendo assim ao estabelecido na legislação, pois deveriam ter sido remetidos em 22/11/2016, mas somente foram enviados no dia 22/02/2017, ou seja, com 03 meses de atraso.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA NEUSA BEGA**, inscrita no CPF sob o nº **349.613.809-20,** titular efetiva do cargo de Analista Judiciário (símbolo PJJU-1), Matrícula 1819, conforme Portaria n.º 1227/2016, publicada no Diário Oficial da Justiça de Mato Grosso do Sul n.º 3.888, de 04/11/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

II – REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º,

II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB